



SCS | Quadra 7  
Edifício Torre do Pátio Brasil  
Bloco A salas 803/805  
70.307-901 Brasília DF  
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br  
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DESPACHOS**

Em 31 de agosto de 2009

Nº 63/2009/MEC/SESU/DESUP/COREG - INTERESSADO: Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação  
EMENTA: Resultados insatisfatórios em avaliações de cursos de ensino superior, em processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Necessidade de suspensão de novos ingressos em cursos que apresentem Conceito de Curso inferior ao valor atribuído ao Conceito Preliminar de Curso, ambos inferiores a 3. Possibilidade de adoção de protocolo de compromisso, para superação de deficiências, nos termos do artigo 46, parágrafo primeiro, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; do artigo 10 da Lei Nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e dos artigos 60 e 61, combinados com os artigos 39 e 11, parágrafo terceiro do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Adotando por base os fundamentos expressos na Nota Técnica Nº 1027/2009-COREG/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que a ausência de condições mínimas de funcionamento dos cursos que obtiveram resultado em Conceito de Curso, decorrente de avaliação in loco, inferior ao obtido em Conceito Preliminar de Curso, ambos inferiores a 3, comprometem de maneira irreversível a formação dos estudantes, que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, impondo-se ao Poder Público a utilização de seu poder geral de cautela, para a proteção dos potenciais estudantes; e com fundamento no artigo 45 da Lei Nº 9.784/1999, no artigo 46, parágrafo primeiro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no artigo 10 da Lei Nº 10.861/2004, e nos art. 39, 60 e 61, parágrafo segundo, combinado com o artigo. 11 parágrafo terceiro, do Decreto Nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, determina que:

1. As Instituições de Educação Superior cujos cursos, relacionados em anexo, obtiveram Conceito Preliminar de Curso igual a 2, e Conceito de Curso, decorrente de avaliação in loco, igual a 1, apresentem à Secretaria de Educação Superior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Despacho, protocolos de compromisso a serem adotados em relação àqueles cursos com resultados insatisfatórios, elaborado na forma e nos termos do artigo 61 do Decreto Nº 5.773/2006, que considere as recomendações expressas no relatório de avaliação in loco das condições de oferta daqueles cursos, e que contenha, necessariamente:

- a) Diagnóstico das condições de oferta dos cursos;
- b) Medidas de melhoria de sua organização didático-pedagógica, incluindo a adequação de seu Projeto Pedagógico de Curso às Diretrizes Curriculares Nacionais;
- c) Medidas de melhoria da situação e da composição de seu corpo docente, incluindo o aumento da titulação, da dedicação, da qualificação e da produção científica docentes, e a efetivação de Núcleo Docente Estruturante e de Plano de Carreira;
- d) Medidas de melhoria de suas condições de infra-estrutura e instalações físicas, incluindo adequação e ampliação de acervo bibliográfico, de laboratórios, de espaços para estudos e de condições de acessibilidade;
- e) Outras medidas de melhoria decorrentes das recomendações expressas no relatório de avaliação in loco das condições de oferta do curso;
- f) Responsáveis pela execução das medidas;
- g) Prazo total para execução das medidas que não ultrapasse o dia 30 de junho de 2010;

2. As Instituições de Educação Superior cujos cursos, relacionados em anexo, obtiveram Conceito Preliminar de Curso igual a 2, e Conceito de Curso, decorrente de avaliação in loco, igual a 1, enviem à Secretaria de Educação Superior, 30 (trinta) dias antes do prazo final de execução dos protocolos de compromisso, relatórios de cumprimento das medidas de saneamento, com especial referência às insuficiências apontadas nos relatórios de avaliações in loco resultaram em Conceitos de Cursos insatisfatórios;

3. As Instituições de Educação Superior abarcadas pelas determinações acima recolham, no momento de envio do relatório de que fala o item anterior, a taxa de avaliação prevista no artigo primeiro, parágrafo primeiro da Lei Nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como condição para a realização de visita de reavaliação;

4. As Instituições de Educação Superior cujos cursos, relacionados em anexo, obtiveram Conceito Preliminar de Curso igual a 2, e Conceito de Curso, decorrente de avaliação in loco, igual a 1, suspendam, cautelarmente, o ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, incluindo início de atividades letivas novas

turmas naqueles cursos com resultados insatisfatórios, suspensão essa que deverá perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências institucionais e de cursos indicadas em protocolo de compromisso a ser adotado pelas Instituições, elaborado conforme determinação acima;

5. Sejam sobrestados os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos abarcados pelas determinações acima, até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em protocolo de compromisso a ser adotado pelas Instituições, elaborado conforme determinação acima;

6. As Instituições de Educação Superior relacionadas em anexo, cujos cursos obtiveram Conceito Preliminar de Curso igual a 2, e Conceito de Curso, decorrente de avaliação in loco, igual a 1, sejam intimadas e notificadas das determinações acima, informando- as sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, contra a medida cautelar administrativa de redução de ingressos, conforme previsão do artigo 11, parágrafo quarto, do Decreto Nº 5.773/2006;

7. As Instituições de Educação Superior abarcadas nas hipóteses acima informem, em dez dias, a contar da ciência do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir a medida de suspensão de novos ingressos acima;

8. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no artigo 10, parágrafo segundo da Lei Nº 10.861/2004, nos termos do artigo 63 do Decreto Nº 5.773/2006.

**MARIA PAULA DALLARI BUCCI**

(Publicado no DOU nº 170, Seção 1, de 4 de setembro de 2009, Páginas: 18 e 19)

#### **ANEXO**

<b>IES</b>	<b>CURSOS</b>
Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal	Educação física
Centro Universitário de Várzea Grande	Farmácia
Faculdades de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense	Fisioterapia